

**TC 027.983/2012-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidades Jurisdicionadas:** Caixa Econômica Federal - CEF.

**Responsáveis:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68); Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87) e Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34)

**Procurador:** Fábio Luis Costa Dualibe, OAB/MA 9.799 (peça 24), Leonardo Gomes de França, OAB/MA 7.121 (peças 34 e 41), José Marcílio Batista, OAB/PB 8.535 (peças 39 e 44) e Celso Antonio Botão Carvalho, OAB/MA 7.915 (peça 40)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar (citações)

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão das irregularidades verificadas em avaliações de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/São Luís – MA, pelos Srs. Celso Antônio Botão Carvalho, ex-empregado - avaliador de penhor, Sr. Dowver Azevedo Cruz, ex-empregado - caixa executivo, Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, ex-empregado - avaliador de penhor, Sra. Francilene Cavalcante de Araújo, terceiro envolvido, Sra. Maritta Vermeire de Araújo, terceiro envolvido, Sra. Olenir Silva Feitosa, terceiro envolvido, Sr. Paulo César Chaves Feitosa, terceiro envolvido e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, terceiro envolvido.

## HISTÓRICO

2. Em 4/11/1996, foi constatado, por meio do relatório dos trabalhos de verificação por amostragem, peça 1, p. 10 –14, um grande número de irregularidades e superavaliações verificadas nos contratos emitidos pelo Sr. Celso Antônio Botão Carvalho e pelo Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, diante disso, foi aberto processo de apuração sumária, consoante Portaria 009/96, peça 1, p. 18.

3. Apurou-se que os avaliadores superavaliavam as garantias em nome de terceiros, sendo que na realidade, a propriedade e a soma recebida na transação eram destinadas a eles mesmos. A comissão encerrou os trabalhos concluindo que, em vista de quase a totalidade dos contratos haverem sido pagas no caixa do ex-empregado Sr. Dowver Azevedo Cruz, acabaram por apontar que houve participação do referido na ocorrência acima relatada, responsabilizando civil e administrativamente os ex-empregados Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz, conforme Re 001/1997, peça 1, p. 108-174, de 27/2/1997.

4. No âmbito deste Tribunal, na primeira instrução do feito (peça 10), foi proposta a citação dos ex-empregados da Caixa Econômica Federal Sr. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz em solidariedade com os mutuários que se beneficiaram com as irregularidades Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Paulo César Chaves Feitosa e Sr. Tarcísio José Pinto da Costa, em face da apropriação indébita de recursos

(superavaliações nas garantias de contratos de penhor na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA).

5. Em cumprimento ao Despacho (peça 11) e do disposto no inciso VI, art. 1º, da Portaria-GAB/MIN-VC n.º 1, de 19 de abril de 2005, bem como em face da subdelegação de competência inserta no inciso II, art. 1º – Portaria-Secex-MA n.º 1, de 01/09/2008, foram promovidas as citações, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CITAÇÃO						
OFICIO	RESPONSÁVEL	DATA	LOCALIZAÇÃO	AVISO DE RECEBIMENTO	DATA	LOCALIZAÇÃO
3288/2012	<b>Celso Antônio Botão Carvalho</b>	27/11/2012	Peça 18	Sim	7/12/2012	Peça 27
3304/2012	<b>Dowver Azevedo Cruz</b>	28/11/2012	Peça 19	Sim	7/12/2012	Peça 26
3305/2012	<b>Gleudson Castelo Branco Magalhães</b>	28/11/2012	Peça 20	Sim	12/12/2012	Peça 31
3306/2012	<b>Olenir Silva Feitosa</b>	28/11/2012	Peça 21	Sim	11/12/2012	Peça 29
3308/2012	<b>Tarcísio Jose Pinto da Costa</b>	29/11/2012	Peça 22	Sim	7/12/2012	Peça 28
3309/2012	<b>Paulo Cesar Chaves Feitosa</b>	29/11/2012	Peça 23	Sim	11/12/2012	Peça 30

6. Embora algumas correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações foram regularmente remetidas para os endereços constantes da base CPF da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, consideradas válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

7. O Sr. Tarcísio Jose Pinto da Costa, após solicitar e obter cópia dos autos (v. peças 25 e 42) apresentou sua defesa (peça 33) por meio de advogados legalmente constituídos, conforme procurações (v. peça 24, 34 e 41). Igualmente, o Sr. Gleudson Castelo Branco Magalhães, apresentou sua defesa (peça 38) assinada pelo seu representante legal (v. registro obtido em consulta ao sítio da OAB - <http://cna.oab.org.br>, peça 44), constituído conforme procuração à peça 39. Para esse último responsável foi juntado aos autos procuração em favor do Sr. Celso Antônio Botão Carvalho, peça 40. No mais, os Srs. Dowver Azevedo Cruz e Celso Antônio Botão Carvalho apresentaram suas alegações de defesa, acostadas nas peças 32 e 37, respectivamente.

8. Os Srs. Celso Antônio Botão Carvalho e Dowver Azevedo Cruz solicitaram e obtiveram cópia dos autos, bem como solicitaram prorrogação de prazo, respectivamente, deferida pelo Secretário da SECEX-MA, com base na competência delegada pelo Relator (peça 35 e 36).

9. Antes da análise completa de todas as alegações de defesa dos responsáveis, tendo em vista, pontos relevantes trazidos pelos responsáveis, conforme debatido em instrução acostada na peça 46, foi promovida diligência à Polícia Federal do Maranhão (peça 48) e à Caixa Econômica Federal (peça 49), de acordo com o pronunciamento da subunidade (peça 47), no intuito sanear o feito.

10. A Polícia Federal do Maranhão e a Caixa Econômica Federal, atenderam a diligência e carregaram os autos com os documentos constantes na peça 52 – 57 e 62 - 63, respectivamente.

11. O Sr. Tarcísio Jose Pinto da Costa, por intermédio de seu representante legal, solicitou, novamente (peça 50) e obteve cópia dos autos (peça 58).

## **EXAME TÉCNICO**

### **Análise da diligência**

12. Na instrução acostada na peça 46, promoveu-se diligência com o fito de levantar os valores de mercado, à época, dos contratos superavaliados que fazem parte do rol de débitos do presente feito, pois conforme já debatido nos itens 10 a 24, da instrução citada, a metodologia de cálculo do débito (valor líquido do empréstimo, abatido o valor da reavaliação), para o presente caso concreto não se mostrou adequada.

13. Ainda, nessa instrução supramencionada, considerou-se a metodologia de cálculo do débito adotada na Ação Ordinária de Indenização 01424.2007-003-16-8 – 3ª Vara do Trabalho de São Luís-MA, no qual se chegou ao débito, pela subtração do valor avaliado, inicialmente, pelo Sr. Celso e Sr. Gleidson (R\$ 1.275.237,00) com o valor de mercado das peças R\$ 964.563,29, que, em tese, seria o valor real das joias, caso a CEF tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular, como a mais adequada para o feito em questão.

14. Assim, evoluindo entendimento, somos que o cálculo do débito correto a ser executado no presente caso, deve ser o valor líquido do empréstimo, abatido o valor de mercado, a época, dos contratos superavaliados, pois o prejuízo ao Erário não se configura na superavaliação das joias em si, e sim nos empréstimos acima do valor real gerado em virtude dessas superavaliações e que as joias dadas como garantias não conseguiram restituir, caso a CEF, à época, tivesse êxito em comercializar todas as peças avaliadas pelos avaliadores de forma irregular.

15. Desse modo, após o carreamento aos autos dos documentos trazidos pela Polícia Federal do Maranhão e a Caixa Econômica Federal, peça 52 - 57 e 62 - 63, respectivamente, e de posse dos valores de mercado, à época, dos contratos superavaliados, peça 52, p. 68-84 e adotando essa nova metodologia de cálculo aduzida no item precedente, aliou-se a tabela constante da peça 9, com os valores de mercado, a época, dos contratos superavaliados, para o novo cálculo do débito, conforme demonstrado na peça 64.

16. Nesses comenos, considerando os novos elementos trazidos aos autos e a nova metodologia de cálculo do débito aplicada no presente momento, fato que gerou novos débitos (v. peça 64).

17. Considerando que, é preciso que a parte conheça plenamente os fatos e os documentos que pesem contra ela em momento anterior à sua manifestação para que possa produzir provas e contrapor as apresentadas em seu desfavor.

18. Considerando que os responsáveis não tiveram conhecimento dos novos elementos trazidos aos autos e a nova metodologia de cálculo do débito aplicada, faz-se necessário nova citação aos responsáveis, promovendo novamente o contraditório.

19. Sendo assim, considerando a necessidade de uma nova citação, será realizada uma análise preliminar de alguns pontos trazidos pelos responsáveis em suas defesas e alguns fatos relevantes, no intuito de sintetizar o feito em questão, para um melhor deslinde processual, afastando desde já, alguns responsáveis, que com a evolução do entendimento mostraram-se insubsistente, seguindo o processo com uma nova citação somente para os responsáveis devidos com seus débitos correspondentes.

20. Cabe ressaltar que a análise completa de todas as alegações de defesa dos responsáveis, referente a citação anterior (peça 18 a 23) e as novas defesas apresentadas pelos responsáveis decorrente da nova citação será realizada em momento posterior na instrução de mérito.

**Sra. Olenir Silva Feitosa, Sr. Paulo Cesar Chaves Feitosa e Sr. Tarcisio Jose Pinto da Costa**

21. Os Srs. Paulo Cesar Chaves Feitosa, Olenir Silva Feitosa e Tarcisio Jose Pinto da Costa foram notificados como responsável no processo somente em 2/2/2010 (Paulo, v. peça 1, p. 578-580) e 7/11/2008 (Olenir e Tarcisio, v. peça 1, p. 570-572 e 562-564, respectivamente), passados mais de 10 anos desde o recebimento dos recursos, já que os fatos geradores das ocorrências se deram em meados dos anos 1996 a 1997 (v. peça 9, p. 17-20).

22. Apesar do posicionamento adotado na instrução acostada na peça 10, itens 27 a 32, de que o decurso de tempo não inviabilizaria o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte dos responsáveis, uma vez que os fatos e os documentos necessários que subsidiam o fato impugnado foram devidamente acostados aos autos.

23. No presente momento, evoluindo o entendimento, considerando a nova sistemática de cálculo que será adotada, tal decurso de tempo, pode inviabilizar, o pleno exercício do direito de ampla defesa por parte do responsável devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regularidade do recebimento dos recursos.

24. No mais, a Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, reconhece, no inciso II, art. 6º, que o decurso do tempo é sério óbice ao exercício da ampla defesa e dispensa a instauração da TCE após transcorrido mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

25. Em casos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do art. 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas ilíquidáveis nos casos em que caso fortuito ou força maior tornarem materialmente impossível julgar o mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos 93/2007 - TCU - Plenário, 258/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.184/2009 - TCU - 2ª Câmara, 462/2006 - TCU - 2ª Câmara, 1.195/2009 - TCU - 1ª Câmara, 3.983/2010 - TCU - 1ª Câmara, 3.707/2010 - TCU - 2ª Câmara e 4.086/2008 - TCU - 2ª Câmara, entre outros).

26. Para além, os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da celeridade, entre outros, conforme enunciado, inclusive, nos considerandos que fundamentam a IN/TCU 71/2012. Nesse passo, entende-se que não se coaduna com o espírito da norma, o arrolamento de responsáveis independentemente da participação de cada qual no dano apurado, sempre que o valor global do dano estiver acima do limite mínimo estipulado pela referida instrução normativa. Torna-se necessário que se examine cada situação concreta, à luz dos princípios acima enunciados.

27. No presente caso, a se adotar tal entendimento, chegar-se-ia à situação de se ter de expedir uma quantidade considerável de citações, em virtude das diversas composições de solidariedade verificadas no processo, algumas das quais envolvendo valores muito baixos, inclusive com a constituição de processos de cobrança executiva de valores irrisórios, o que, certamente demandaria esforços e custos superiores aos possíveis resultados obtidos, ocasionando a perda de eficiência das decisões prolatadas e aumento do custo processual. Nessas circunstâncias, entende-se que alguma restrição ao chamamento de responsáveis deve ser estabelecida, de modo a preservar uma adequada relação de custo/benefício na apreciação do processo em tela.

28. Desse modo, conforme se depreende da análise a peça 64, e sintetizado na tabela abaixo, os débitos, individuais, não alcançam o valor de alçada da IN 71/2012, conforme demonstrado abaixo:

RESPONSÁVEL	VALOR HISTÓRICO (R\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$)	REF.
<b>Olenir Silva Feitosa</b>	3.257,49	9.135,95	Peça 66, p. 1-3
<b>Paulo Cesar Chaves Feitos</b>	3.086,81	8.697,96	Peça 66, p. 4-6
<b>Tarcisio Jose Pinto da Costa</b>	10.578,68	30.197,47	Peça 66, p. 7-13

29. Aliado a isso, a solidariedade passiva é um benefício do credor e não do devedor, diferindo a citação solidária apenas no fato de que, uma vez recolhido o débito por um ou mais devedores, ficam os demais liberados do recolhimento.

30. Contudo, reputamos necessário, quando da avaliação desse benefício garantido ao credor, apurar o impacto que essa medida pode gerar para fins de efetividade do controle a cargo do TCU, a qual é instrumentalizada neste Tribunal, em última instância, por intermédio de constituição e envio à AGU, de processo de cobrança executiva dos valores não recuperados.

31. Assim, não havendo nos autos indícios de má-fé por parte do responsável e ante à dificuldade – alheia à vontade do agente – para reconstituição de fatos e documentos necessários à demonstração das regularidades dos recebimentos dos recursos e visando à devida celeridade processual, entendemos ser razoável abster-se o TCU de proceder ao chamamento desses responsáveis. O encaminhamento quanto as contas de tais responsáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992 (contas ilíquidáveis), será dada em instrução posterior.

32. Cabe ressaltar, que os débitos de tais responsáveis continuam a figurar na composição da dívida dos principais responsáveis pelas ocorrências objeto de débito (Srs. Gleidson Castelo Branco Magalhães, Celso Antônio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz), já que se trata de débitos solidários, conforme demonstrativo de débito acostado na peça 65.

#### **Sr. Dowver Azevedo Cruz**

33. O responsável aduz que as movimentações dos contratos irregulares não foram apenas realizadas no caixa do acusado e sim por vários outros empregados, caixas e avaliadores (peça 32, p. 2-3).

34. Considerando que, após análise do demonstrativo de garantias reavaliadas pela Caixa (peça 1, p. 140-174), verificou-se que a CAIXA imputou ao responsável em apreço, como responsável solidário todos os contratos impugnados no processo.

35. Desse modo, considerando, ainda, que por tal demonstrativo é possível quantificar quais os contratos que foram, efetivamente, pagos no caixa do Sr. Dowver, já que tal demonstrativo aponta, de forma clara, o avaliador do contrato e em qual caixa foi pago o respectivo ajuste, será atribuído ao Sr. Dowver Azevedo Cruz, a título de responsabilidade solidária, somente os débitos relativos aos contratos pagos no seu caixa, conforme elencado nos Anexos II e IV, peça 65, p. 3-7 e 12-14, respectivamente (coluna, Localização na planilha de contratos reavaliados pela CAIXA), excluído assim de sua responsabilidade os contratos pagos nos demais caixas.

#### **Outras considerações**

36. Os contratos 240907-3, 242784-5, 246314-0, 246345-3, 246848-5, 246930-0, 244852-2, 244884-0, serão afastados do rol de contratos impugnados, tendo em vista não estarem dentre dos contratos avaliados pela Polícia Federal (peça 52, p. 68-84), fato que impede a quantificação dos débitos para tais contratos, em virtude da falta do valor de mercado, a época, desses contratos.

37. Considerando todos esses pontos trazidos acima, confeccionou-se um novo demonstrativo de débito (peça 65), utilizando-se somente os contratos que com a nova sistemática de cálculo permaneceram com débito, gerando a seguinte composição da dívida:

RESPONSÁVEL	Valor do débito (R\$) – Original
Celso Antônio Botão Carvalho ( <b>individual</b> )	6.692,19
Celso Antônio Botão Carvalho/Dowver Azevedo Cruz ( <b>solidário</b> )	28.934,51
Gleidson Castelo Branco Magalhães ( <b>individual</b> )	29.009,95
Gleidson Castelo Branco Magalhães/Dowver Azevedo Cruz ( <b>solidário</b> )	23.730,53

38. O detalhamento dos valores, as datas das ocorrências e outras informações sobre os

débitos estão discriminados na peça 65 - Demonstrativo dos Débitos, com indicação das respectivas evidências associadas. Ressalta-se que os valores atualizados para cada um desses responsáveis ultrapassam o valor de alçada da IN/TCU 71/2012, conforme demonstrado abaixo.

RESPONSÁVEL	Valor do débito (R\$) – Atualizado	Ref.
Celso Antônio Botão Carvalho	101.759,56	Peça 67, p. 1-31
Gleudson Castelo Branco Magalhães	150.291,24	Peça 67, p. 32-57
Dowver Azevedo Cruz	150.406,26	Peça 67, p. 58-92

## CONCLUSÃO

39. Diante dessa situação, cumpre citar, novamente, os ex-empregados da Caixa Econômica Federal, Sr. Gleudson Castelo Branco Magalhães, Sr. Celso Antonio Botão Carvalho e Sr. Dowver Azevedo Cruz, conforme demonstrativo débito constante à peça 65, levando em consideração a composição da dívida elencada em tal demonstrativo (item 37), em face da apropriação indébita de recursos (superavaliações nas garantias de contratos de penhor na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

40.1 a realização das citações abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis abaixo arrolados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre da Caixa Econômica Federal a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso os responsáveis venha a ser condenados pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

**Ato impugnado:** superavaliações nas garantias de contratos de penhor realizadas na Agência de Penhor Cidade dos Azulejos/MA da Caixa Econômica Federal, por consequência, prejuízo ao Erário, conforme consubstanciado no Relatório do Tomador de Contas 004/2005 (peça 1, p. 514-520), ajustado nos termos do Relatório de Auditoria 246605/2012 da Controladoria Geral da União, peça 1, p. 677-681.

**Dispositivos violados:** subitens 11.2.1.2, 11.2.1.8, 11.2.1.11, 11.2.1.22, 11.3.1.2, 11.3.1.3 e 11.3.1.4 do regulamento de pessoal da Caixa Econômica Federal, Ato de 1º de outubro de 2002.

a) **Responsável individual:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor.

### a.1) Quantificação do débito individual:

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 60,95	19/2/1996
2	R\$ 96,84	16/5/1996
3	R\$ 14,44	17/6/1996
4	R\$ 400,83	11/6/1996
5	R\$ 371,93	3/7/1996
6	R\$ 87,66	12/7/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
7	R\$ 82,70	12/7/1996
8	R\$ 102,79	12/7/1996
9	R\$ 77,83	12/7/1996
10	R\$ 264,84	27/9/1996
11	R\$ 55,01	3/10/1996
12	R\$ 253,92	7/8/1998
13	R\$ 462,39	14/2/1997
14	R\$ 717,89	17/1/1997
15	R\$ 26,37	14/2/1997
16	R\$ 285,75	14/2/1997
17	R\$ 326,35	14/2/1997
18	R\$ 76,90	14/2/1997
19	R\$ 83,14	14/2/1997
20	R\$ 164,01	26/12/1996
21	R\$ 114,60	26/12/1996
22	R\$ 231,61	27/12/1996
23	R\$ 224,74	27/12/1996
24	R\$ 172,36	27/12/1996
25	R\$ 226,00	27/12/1996
26	R\$ 1.014,13	27/12/1996
27	R\$ 603,86	27/12/1996
28	R\$ 27,87	27/12/1996
29	R\$ 64,48	27/12/1996

b) **Responsáveis solidários:** Celso Antônio Botão Carvalho (CPF: 176.059.463-68), Avaliador de penhor e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

b.1) **Quantificação do débito solidário:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
1	R\$ 262,51	18/4/1996
2	R\$ 225,92	18/4/1996
3	R\$ 178,72	3/7/1996
4	R\$ 257,82	5/7/1996
5	R\$ 100,50	8/7/1996
6	R\$ 550,02	11/7/1996
7	R\$ 142,76	23/7/1996
8	R\$ 464,08	24/7/1996
9	R\$ 212,03	25/7/1996
10	R\$ 511,10	26/7/1996
11	R\$ 921,28	5/9/1996
12	R\$ 625,66	6/9/1996
13	R\$ 749,72	9/8/1996
14	R\$ 922,16	15/8/1996
15	R\$ 548,05	16/9/1996

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
16	R\$ 243,26	23/9/1996
17	R\$ 208,78	23/9/1996
18	R\$ 616,31	26/9/1996
19	R\$ 646,58	26/9/1996
20	R\$ 186,26	26/9/1996
21	R\$ 310,38	29/8/1996
22	R\$ 305,51	29/8/1996
23	R\$ 641,96	29/8/1996
24	R\$ 346,55	30/9/1996
25	R\$ 291,40	2/9/1996
26	R\$ 104,37	30/9/1996
27	R\$ 289,82	30/9/1996
28	R\$ 273,32	30/9/1996
29	R\$ 314,13	1/10/1996
30	R\$ 250,54	3/9/1996
31	R\$ 460,82	3/9/1996
32	R\$ 600,13	1/10/1996
33	R\$ 487,93	1/10/1996
34	R\$ 410,02	3/9/1996
35	R\$ 453,36	1/10/1996
36	R\$ 225,45	3/9/1996
37	R\$ 473,59	2/10/1996
38	R\$ 388,23	30/10/1996
39	R\$ 351,56	30/10/1996
40	R\$ 771,73	4/9/1996
41	R\$ 632,29	2/10/1996
42	R\$ 536,32	30/10/1996
43	R\$ 167,55	31/10/1996
44	R\$ 135,18	31/10/1996
45	R\$ 510,30	4/11/1996
46	R\$ 475,71	7/10/1996
47	R\$ 398,62	4/11/1996
48	R\$ 310,55	10/10/1996
49	R\$ 449,19	11/10/1996
50	R\$ 562,58	11/10/1996
51	R\$ 203,70	8/11/1996
52	R\$ 161,52	8/11/1996
53	R\$ 289,62	8/11/1996
54	R\$ 235,94	13/9/1996
55	R\$ 116,70	12/11/1996
56	R\$ 125,61	17/10/1996
57	R\$ 99,09	30/9/1996
58	R\$ 73,15	4/10/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
59	R\$ 159,01	4/10/1996
60	R\$ 79,36	4/11/1996
61	R\$ 28,28	9/10/1996
62	R\$ 453,62	10/10/1996
63	R\$ 255,91	11/11/1996
64	R\$ 90,94	11/11/1996
65	R\$ 340,03	14/10/1996
66	R\$ 423,28	14/10/1996
67	R\$ 474,30	14/10/1996
68	R\$ 611,57	14/10/1996
69	R\$ 0,22	13/11/1996
70	R\$ 73,35	17/10/1996
71	R\$ 6,96	15/11/1996
72	R\$ 11,84	18/11/1996
73	R\$ 147,13	22/10/1996
74	R\$ 263,82	22/10/1996
75	R\$ 162,87	22/10/1996
76	R\$ 87,96	22/10/1996
77	R\$ 7,70	22/10/1996
78	R\$ 131,42	23/10/1996
79	R\$ 33,26	23/10/1996
80	R\$ 103,29	22/11/1996
81	R\$ 157,18	29/10/1996
82	R\$ 138,68	29/10/1996
83	R\$ 70,61	27/11/1996
84	R\$ 10,38	27/11/1996
85	R\$ 45,26	27/11/1996
86	R\$ 84,83	1/11/1996
87	R\$ 354,39	1/11/1996
88	R\$ 411,92	1/11/1996
89	R\$ 558,14	1/11/1996
90	R\$ 275,12	1/11/1996
91	R\$ 392,76	4/1/1996
92	R\$ 385,76	4/11/1996
93	R\$ 89,35	5/11/1996
94	R\$ 27,59	5/11/1996
95	R\$ 59,90	11/11/1996
96	R\$ 118,58	20/11/1996

c) **Responsável individual:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor.

c.1) **Quantificação do débito individual:**

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
-------	-----------------------	--------------------

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
1	R\$ 1.504,85	27/5/1996
2	R\$ 1.117,41	28/5/1996
3	R\$ 759,28	19/8/1996
4	R\$ 717,68	25/12/1996
5	R\$ 81,63	9/1/1997
6	R\$ 138,50	9/1/1996
7	R\$ 73,08	9/1/1997
8	R\$ 170,03	9/1/1997
9	R\$ 122,69	18/11/1996
10	R\$ 331,95	17/1/1997
11	R\$ 337,60	20/12/1996
12	R\$ 389,80	20/12/1996
13	R\$ 309,57	17/1/1996
14	R\$ 44,94	20/1/1997
15	R\$ 83,31	28/11/1996
16	R\$ 841,77	28/11/1996
17	R\$ 1.036,27	23/12/1996
18	R\$ 866,18	23/12/1996
19	R\$ 347,93	23/12/1996
20	R\$ 269,62	5/12/1996
21	R\$ 970,63	13/2/1997
22	R\$ 962,55	13/2/1997
23	R\$ 749,32	13/2/1997
24	R\$ 921,07	13/2/1997
25	R\$ 824,09	13/2/1997
26	R\$ 1.049,39	13/2/1997
27	R\$ 1.045,42	13/2/1997
28	R\$ 501,06	13/2/1997
29	R\$ 87,54	20/1/1997
30	R\$ 143,00	20/1/1997
31	R\$ 290,32	20/1/1997
32	R\$ 288,25	14/2/1997
33	R\$ 127,57	14/2/1997
34	R\$ 258,55	17/1/1997
35	R\$ 280,63	14/2/1997
36	R\$ 163,17	24/12/1996
37	R\$ 27,78	24/12/1996
38	R\$ 66,88	24/12/1996
39	R\$ 206,50	25/12/1996
40	R\$ 21,19	25/12/1996
41	R\$ 342,08	25/12/1996
42	R\$ 345,27	25/12/1996
43	R\$ 468,15	25/12/1996
44	R\$ 351,75	25/12/1996

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
45	R\$ 373,11	25/12/1996
46	R\$ 276,41	25/12/1996
47	R\$ 376,36	26/12/1996
48	R\$ 298,84	26/12/1996
49	R\$ 793,21	26/12/1996
50	R\$ 191,13	26/12/1996
51	R\$ 355,41	26/12/1996
52	R\$ 903,32	26/12/1996
53	R\$ 101,24	26/12/1996
54	R\$ 730,61	26/12/1996
55	R\$ 688,02	26/12/1996
56	R\$ 630,36	26/12/1996
57	R\$ 88,54	27/12/1996
58	R\$ 595,23	27/12/1996
59	R\$ 636,40	27/12/1996
60	R\$ 881,91	27/12/1996
61	R\$ 1.053,60	27/12/1996

d) **Responsáveis solidários:** Gleidson Castelo Branco Magalhães (CPF: 238.789.083-34), Avaliador de penhor e Dowver Azevedo Cruz (CPF: 281.577.613-87), Caixa executivo.

d.1) **Quantificação do débito solidário:**

<b>Ordem</b>	<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
1	R\$ 1.140,06	18/7/1996
2	R\$ 441,95	27/9/1996
3	R\$ 374,64	27/9/1996
4	R\$ 252,21	7/10/1996
5	R\$ 318,15	12/8/1996
6	R\$ 972,37	14/10/1996
7	R\$ 253,71	18/10/1996
8	R\$ 109,84	18/10/1996
9	R\$ 241,87	22/10/1996
10	R\$ 541,80	25/10/1996
11	R\$ 602,63	30/9/1996
12	R\$ 394,73	28/10/1996
13	R\$ 650,69	30/9/1996
14	R\$ 949,57	30/8/1996
15	R\$ 1.652,46	2/9/1996
16	R\$ 1.038,40	15/10/1996
17	R\$ 1.268,94	15/10/1996
18	R\$ 899,59	12/11/1996
19	R\$ 1.306,98	19/9/1996
20	R\$ 1.027,45	17/10/1996
21	R\$ 1.286,12	17/10/1996

Ordem	Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
22	R\$ 229,31	20/9/1996
23	R\$ 2.280,90	20/9/1996
24	R\$ 62,10	27/9/1996
25	R\$ 248,19	2/10/1996
26	R\$ 96,59	2/10/1996
27	R\$ 124,29	2/10/1996
28	R\$ 103,71	2/10/1996
29	R\$ 88,71	2/10/1996
30	R\$ 72,92	2/10/1996
31	R\$ 310,60	11/11/1996
32	R\$ 105,98	11/11/1996
33	R\$ 503,23	22/10/1996
34	R\$ 643,45	22/10/1996
35	R\$ 454,98	22/10/1996
36	R\$ 292,40	22/10/1996
37	R\$ 299,07	22/10/1996
38	R\$ 535,31	22/10/1996
39	R\$ 187,89	24/10/1996
40	R\$ 154,05	29/10/1996
41	R\$ 92,22	6/1/1997
42	R\$ 281,14	6/1/1997
43	R\$ 323,81	6/1/1997
44	R\$ 98,51	12/2/1997
45	R\$ 271,18	12/2/1997
46	R\$ 145,83	12/2/1997

SECEX-MA, 18/7/2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

Thiago Ribeiro da Costa

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9421-8